



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Luciana da Silva Chermont.

Impetrante: Williams Feio Ramos.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.

Processos nº: 0011060-13.2017.8.14.0000 e 0011256-80.2017.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – TENTATIVAS DE ROUBO MAJORADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DA PACIENTE, E PLEITO DE CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR – NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA RELATIVA À INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE – SUPERAÇÃO EM VIRTUDE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL – NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS DAS FILHAS MENORES PARA CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA EXTENSÃO – UNANIMIDADE.

1. Paciente indiciada com mais três cidadãos como incurso nas sanções punitivas dos arts. 157, § 2º, I e II c/c. art. 14 II; c/c. art. 121, §2º, VII c/c. art. 14, II; c/c. art. 288, caput, do CPB.

2. Alegação de inexistência de estado de flagrância, de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e de condições



personais favoráveis do paciente e pleito de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar

3. Não conhecimento da matéria relativa à inexistência do estado de flagrância. Tal alegação resta superada em virtude da prolação do decreto constritor cautelar.

**PRECEDENTE DO STJ.**

4. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação dos requisitos da garantia da ordem pública e aplicação da lei pena do art. 312 do CPP para justificar a prisão preventiva do paciente.

Corroborou-se com o entendimento do Juízo a quo no sentido de que a liberdade da paciente poderá vir a estimular condutas da mesma natureza, as quais tem causado comoção na comunidade local.

Ponderou, ainda, o Juízo, os antecedentes acostados aos autos, o que demonstra reiteração delitiva.

Posto isso, depreende-se que conduta, supostamente perpetrada, bem como o modus operandi em tese empregado, abalaram a ordem pública.

Sobre o caso em si, supostamente, a paciente, em concurso de agentes com outros três, teria tentado roubar caixas eletrônicos da Caixa Econômica Federal, envolvendo-se em troca de tiros com a polícia militar, atingindo um policial militar no ato.

No tocante à aplicação da lei penal, considerando a troca de tiros com a polícia militar, depreende-se a clara intenção de não contribuição para responder pelos injustos.

Diante disso, forçoso reconhecer que a manutenção da custódia cautelar da paciente é a medida que se impõe no presente momento para salvaguardar o meio social e para assegurar a aplicação da lei penal.

5. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar dos pacientes se revela necessária.

6. Condições pessoais favoráveis do paciente que não se sobrepõem aos requisitos do art. 312 nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal.

7. Não comprovação da necessidade de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar. Em que pese o impetrante ter anexado na peça vestibular as certidões de nascimento



das filhas menores da paciente, não restou suficientemente provado nos presentes autos por qualquer meio que as mesmas dependam única e restritivamente dos cuidados da mesma, de forma que a concessão da prisão domiciliar seja a única forma de provimento e cuidado das crianças.

Em face disso, ante a não comprovação da imprescindibilidade de cuidados às crianças, rechaça-se este pleito.

PRECEDENTE DO STJ.

**ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA EXTENSÃO. UNANIMIDADE DOS VOTOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e em DENEGÁ-LA na PARTE CONHECIDA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Romulo Jose Ferreira Nunes.

Belém, 18 de setembro de 2017.

**Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Luciana da Silva Chermont.

Impetrante: Williams Feio Ramos.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.

Processos nº: 0011060-13.2017.8.14.0000 e 0011256-80.2017.8.14.0000.



## RELATÓRIO

WILLIAMS FEIO RAMOS impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar em favor de LUCIANA DA SILVA CHERMONT, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA. Aduz o impetrante que em 09/08/2017 a paciente se encontrava na companhia de mais três pessoas em uma casa localizada no Bairro do Cafezal, em Barcarena/PA, quando foi surpreendida pela invasão do imóvel por policiais militares, os quais a levaram para apresentação perante a autoridade policial. Em sede policial, a paciente exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio durante seu interrogatório. Após uma rápida apuração dos fatos, a autoridade policial decidiu autuar a paciente em flagrante pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, §2º, I e II c/c. art. 14 II; c/c. art. 121, §2º, VII c/c. art. 14, II; c/c. art. 288, caput, do CPB.

Relata que em 10/08/2017 (audiência de custódia), o Juízo proferiu decisão convertendo o flagrante em preventiva.

Alega inexistência de estado de flagrância.

Alega ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e condições pessoais favoráveis da paciente.

Afirma possibilidade de conversão da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Requer a concessão de liminar para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente. Subsidiariamente, requer a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar. No mérito, requer a ratificação da medida liminar.

Os autos foram distribuídos sob a relatoria da Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, todavia, em virtude do seu afastamento funcional, os autos foram redistribuídos, cabendo a mim relatá-los. A medida liminar foi indeferida, e, no ato, foram requisitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo informou o que segue:

a) Os autos se encontram como vistas ao RMPE desde o dia 23/08/2017 para análise do inquérito policial e manifestação quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor da paciente;



b) Por meio do sistema Libra, foi verificado que a paciente e os demais indiciados foram presos em flagrante delito pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, I e II c/c. art. 14 II; c/c. art. 121, §2º, VII c/c. art. 14, II; c/c. art. 288, caput, do CPB, por terem, em tese, tentado roubar caixas eletrônicas da Caixa Econômica Federal, bem como na troca de tiros com a Polícia Militar atingindo um dos policiais militares, tendo sido as prisões em flagrante convertidas em prisão preventiva em 10/08/2017 ;  
c) Remetido o Inquérito Policial concluído pela autoridade policial em 22/08/2017, os autos foram remetidos do MPE;

Em sua manifestação, a Douta Procuradoria se pronunciou pelo conhecimento e concessão parcial da ordem, para determinar a conversão da prisão preventiva em domiciliar.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor da paciente, alegando, para tanto, inexistência do estado de flagrância, dos requisitos do art. 312 do CPP, condições pessoais favoráveis do mesmo e pugna, ainda, pela conversão da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Ab initio, entendo que não merece conhecimento a arguição relativa à inexistência de estado de flagrância, posto que esta resta superada diante da superveniência do decreto preventivo, o qual se deu nos autos de origem em 10/08/2017, em audiência de custódia.

Colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE FLAGRÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO PREVENTIVO. QUESTÃO SUPERADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA O TRÂMITE DO FEITO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a





necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. Na espécie, inexistente flagrante ilegalidade, pois a questão acerca da inexistência do estado de flagrância encontra-se superada, diante da superveniência do decreto preventivo. 3. O pleito de incompetência não foi examinado pelo Tribunal de origem, visto que sequer regularmente suscitado pela defesa, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Habeas corpus não conhecido.

(STJ – Habeas Corpus nº 162112 GO 2010/0024477-9. Órgão Julgador: T6 – Sexta Turma. Publicação: DJe 01/07/2013. Julgamento: 20/06/2013. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

Deste modo, ante a superação de qualquer alegação acerca do estado de flagrância em decorrência da prolação do decreto constritor, não conheço da presente ordem neste espectro.

Passa-se, agora, a analisar a parte conhecida deste writ.

Compulsando os autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal segregação cautelar da paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:

Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou



insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Para complementar, transcrevo também o excerto da decisão que converteu o flagrante da paciente e dos demais acusados em prisão preventiva em audiência de custódia:

Com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão preventiva foi acrescida de novos critérios, conforme dicção dos arts. 312 e 313 do CPP. A situação em exame diz respeito à prática do delito capitulado no art. 155, § 1º e 2º do CPB.

Com efeito, entendo que a concessão da liberdade provisória ao indiciado, poderá vir a estimular condutas da mesma natureza, as quais têm gerado profunda revolta e indignação da comunidade local.

Ressalto ainda que o mesmo vem reiterando na prática delitiva, haja vista os antecedentes acostados aos autos.

Portanto, o comportamento voltado para a prática delitiva, mostra claramente sua audácia e falta de temor perante os órgãos de segurança pública, bem como as determinações impostas por este Juízo, o que compromete a garantia da ordem pública.

A garantia da ordem pública, pressuposto elencado no art. 312 do CPP, cuja constitucionalidade é reconhecida pelo E. STF é válida e suficiente para a decretação da prisão. Ademais, as condições pessoais favoráveis, de ser primário e possuir residência fixa não elidem a possibilidade de aprisionamento cautelar, desde que este se revele necessário, como na hipótese.

Deste modo, a prisão preventiva, neste momento, é necessária para se evitar a reiteração criminosa, resguardando a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Assim, converto o flagrante em prisão preventiva de RAFAEL DOS SANTOS ANDRADE, LUIZ HENRIQUE SARAIVA DA CONCEIÇÃO, CAROLINA DE CARVALHO TENORIO, MARIO



GUSMÃO TRINDADE E LUCIANA DA SILVA CHERMONT, nos termos do art. 310, inciso II, c/c art. 312, ambos do CPP.

Analisando a decisão proferida pelo Juízo, constato presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar dos pacientes, consubstanciados, precipuamente, na garantia da ordem pública, e na aplicação da lei penal.

Corroboro com o entendimento do Juízo a quo no sentido de que a liberdade da paciente poderá vir a estimular condutas da mesma natureza, as quais tem causado comoção na comunidade local.

Ponderou, ainda, o Juízo, os antecedentes acostados aos autos, o que demonstra reiteração delitiva.

Posto isso, depreende-se que conduta, supostamente perpetrada, bem como o modus operandi em tese empregado, abalaram a ordem pública.

Sobre o caso em si, supostamente, a paciente, em concurso de agentes com outros três, teria tentado roubar caixas eletrônicos da Caixa Econômica Federal, envolvendo-se em troca de tiros com a polícia militar, atingindo um policial militar no ato.

No tocante à aplicação da lei penal, considerando a troca de tiros com a polícia militar, depreende-se a clara intenção de não contribuição para responder pelos injustos.

Diante disso, forçoso reconhecer que a manutenção da custódia cautelar da paciente é a medida que se impõe no presente momento para salvaguardar o meio social e para assegurar a aplicação da lei penal.

Colaciono julgado sobre a questão:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para a garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pela acusada, qual seja, o modus operandi do crime de roubo circunstanciado, demonstrando sua audácia e frieza na suposta prática do





delito.

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na hipótese, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos (três acusados), além da necessidade de expedição de cartas precatórias. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Habeas corpus denegado.

(STJ - HABEAS CORPUS : HC 346128 SP 2015/0323206-1, Processo HC 346128 SP 2015/0323206-1. Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Publicação: DJe 24/02/2016. Julgamento: 16 de Fevereiro de 2016. Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA. I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio



encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente; IV. As qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada. (2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)

Por derradeiro, cumpre destacar o teor da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, logo, em que pese a as condições pessoais favoráveis da paciente, entendo presentes os requisitos do art. 312 do CPP para manutenção da sua custódia cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

No tocante ao pleito de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, por ser a paciente mãe de duas filhas menores (Lívia Vitória Chermont Figueiredo – 4 anos de idade e Lia Sophia Chermont Figueiredo – 1 ano de idade), entendo que igualmente não merece prosperar.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela



domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Com efeito, em que pese o impetrante ter anexado na peça vestibular as certidões de nascimento das filhas menores da paciente, não restou suficientemente provado nos presentes autos por qualquer meio que as mesmas dependam única e restritivamente dos cuidados da mesma, de forma que a concessão da prisão domiciliar seja a única forma de provimento e cuidado das crianças.

Em face disso, ante a não comprovação da imprescindibilidade de cuidados às crianças, deve este pleito ser rechaçado.

Trago à lume julgado do STJ:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 6 (SEIS) ANOS. IMPREScindIBILIDADE AOS CUIDADOS NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a**



ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. No caso, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, ressaltando dados concretos colhidos do flagrante, notadamente a dinâmica dos fatos e as apreensões feitas - mais de 12 kg de maconha, uma arma, munições, celulares e dinheiro -, aspectos que revelam uma periculosidade acentuada dos acusados, entre eles a ora recorrente. 3. Nos termos do art. 318, III, do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar pode ser concedida quando o acusado ou indiciado for "imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência". 4. Na espécie, o Tribunal afirmou que a recorrente não demonstrou "a imprescindibilidade de permanência em domicílio para cuidar de seu filho menor de 6 (seis) anos de idade", bem como inexistir "qualquer parente, sejam avós, tios, enfim, uma pessoa da família capaz de cuidar do menor". Inocorrência de ilegalidade no indeferimento. Precedentes. 5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 53143 RJ 2014/0280509-9. Órgão Julgador: T5 – Quinta Turma. Publicação: DJe 25/06/2015. Julgamento: 18 de junho de 2015. Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA)

Colaciono também, julgados desta Corte:  
HABEAS CORPUS. ART. 33 C/C ART. 40, V, E ART. 35 TODOS DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. RISCO REAL DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1.



Há fatos concretos, previstos no art. 312 do CPP a embasar a decretação da prisão preventiva da paciente, já que a própria conduta criminosa por si só denota gravidade e risco de continuidade da prática delitiva, restando devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime. Logo, os fundamentos do magistrado são irretocáveis não havendo que se falar em inidoneidade dos mesmos. Precedentes. 2. Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, não merece prosperar tal alegação, vez que não há documento idôneo capaz de comprovar a idade dos filhos da paciente, bem como que é possível verificar na própria declaração do impetrante que as crianças estão aos cuidados de familiares, conforme fl. 47. Ademais, nem toda pessoa com prole na idade indicada pelo dispositivo legal terá direito à cautela domiciliar, caso a medida não seja demonstrada como única providência cabível ao desenvolvimento infantil apropriado. 3. Ordem de Habeas Corpus conhecida e denegada, nos termos do voto da Desa. Relatora.

(2017.03164709-50, 178.552, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-07-24, Publicado em 2017-07-28)

HABEAS CORPUS. REQUERIDA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR, EM RAZÃO DA PACIENTE SER MÃE DE DOIS MENORES DE DOZE ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE TAL SUBSTITUIÇÃO, JÁ QUE NÃO DEMONSTRADO A IMPRESCINDIBILIDADE DA PACIENTE NA CRIAÇÃO DOS MENORES, EXISTINDO VISTORIA PROCEDIDA PELO CONSELHO TUTELAR E A ASSISTÊNCIA SOCIAL DO QUE DEMONSTRA QUE OS IMPUBERES ESTÃO AOS CUIDADOS DA FAMÍLIA EXTENSIVA DA PACIENTE, SENDO DEVIDAMENTE AMPARADOS POR TODOS. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA DE FORMA IDÔNEA, COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. WRIT CONHECIDO E DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME.  
(2017.02212991-09, 175.727, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em





---

2017-05-29, Publicado em 2017-05-31)

Ante o exposto, pelos fundamentos aqui declinados, **CONHEÇO PARCIALMENTE A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS** e a **DENEGO** na parte **CONHECIDA**.  
Belém, 18 de setembro de 2017.

Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Relator